



PARECER N° , DE 2018

SF/18161.04378-92

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2015 (Projeto de Lei nº 6.787, de 2010, na Casa de origem), que *dispõe sobre a obrigação de as operadoras de cartão de crédito ou débito disponibilizarem aos clientes de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados fatura específica para gorjeta.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2015, para tornar obrigatória a disponibilização aos clientes, a ser feita pelas operadoras de cartões de crédito ou de débito, de fatura específica para gorjeta, em bares, restaurantes, hotéis e assemelhados.

O PLC é composto por dois artigos. O art. 1º versa sobre o objetivo central da proposição e o art. 2º é a cláusula de vigência, que estabelece um prazo de seis meses para adequação das operadoras de cartões de pagamentos à proposta.

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e não recebeu emendas no prazo regulamentar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e



financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

O PLC nº 139, de 2015, encontra-se no rol de matérias a serem examinadas por esta Comissão.

O art. 48, XIII, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A matéria impacta o consumo – e o direito do consumidor é um ramo do direito civil. Portanto, a competência na matéria é privativa da União, na forma do art. 22, I, da Constituição da República.

A proposição não se insere entre os temas de competência de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, respeitando o art. 61 da Carta Maior.

A proposição também atende ao requisito de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa, consoante as normas de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sob o aspecto formal, cabe observar ainda que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

Consideramos que a iniciativa é meritória. De fato, é crescente a substituição do papel moeda pelos cartões de pagamentos nas transações comerciais. É comum o cliente desejar aumentar a gorjeta aos trabalhadores de restaurantes, bares ou hotéis, mas acaba não ofertando mais recursos a esses trabalhadores por não ter certeza acerca da destinação dos recursos pagos a mais.

Além disso, existindo a fatura própria, ficará mais fácil o controle desses trabalhadores ao que realmente lhes cabe. Ademais, não vemos razões operacionais ou de custos que impeçam a oferta desse serviço por parte das operadoras de cartões pagamento, quer seja de crédito ou de débito.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2015.

SF/18161.04378-92



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

| | | | | | | | | | | | | | | |
SF/18161.04378-92